



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

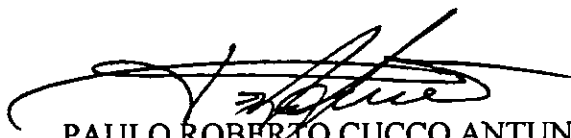
Processo nº : 10166.010720/2003-03
Recurso nº : 129.201
Acórdão nº : 302-36.968
Sessão de : 07 de julho de 2005
Recorrente(s) : TARTUCE INDÚSTRIA DE BLOCOS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Daniele Strohmeier Gomes, Corinthians Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 10166.010720/2003-03
Acórdão nº : 302-36.968

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 8110 da 4ª Turma da DRJ/BRASÍLIA, em 06/11/2003, foi considerado procedente o AI lavrado em 29/08/2003 contra o contribuinte por haver entregue em 10/01/2002 as DCTF's referentes aos quatro trimestres de 1999, cobrando multa de R\$ 200,00 sobre cada um dos quatro trimestres, totalizando R\$ 800,00, com a seguinte Ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA – DCTF

DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. As obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo com a existência do fato gerador do tributo, não são alcançadas pelo art. 138 do CTN.

Lançamento Procedente

Contra a contribuinte acima identificada foi formalizado o Auto de Infração de multa por atraso na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais do ano calendário de 1999, fl. 05, no qual está sendo exigido o crédito tributário no valor total de R\$ 800,00.

Cientificada, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 01 03, contestando a exigência cobrada no Auto de Infração, sob o argumento de que estar acobertada pela denúncia espontânea.

Anexa jurisprudência.

Irresignada, apresenta Recurso Voluntário tempestivo, a fls. 17/19, que leio em Sessão, afirmando que o Art. 138 do CTN exclui a responsabilidade e conseqüente penalização nos casos de denúncia espontânea, e que ela não se aplica tão só às obrigações principais, mas a toda e qualquer obrigação tributária, e que por ter sido reduzida a multa em 50%, em virtude da entrega espontânea das DCTF's, ela entende que houve denúncia espontânea.

Não houve garantia de instância, pois a exigência fiscal se enquadra no disposto do § 7º do Art. 2º da IN/SRF 264 de 20/12/2002, informa a DRF/BRASÍLIA.

Este processo foi enviado a este Relator conforme documento de fl. 23, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10166.010720/2003-03
Acórdão nº : 302-36.968

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

O STJ vem se pronunciando de maneira uniforme no sentido de que não há de se aplicar o benefício da denúncia espontânea, nos termos do Art. 138 do CTN, quando se referir à prática de ato puramente formal, de entrega, com atraso, das DCTF's.

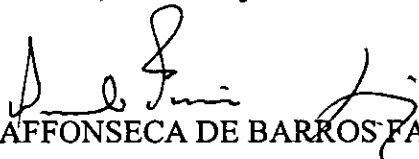
Nesse mesmo sentido tem a Câmara Superior de Recursos Fiscais se manifestado, como no caso do Acórdão CSRF/02-0996:

“DCTF- DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo artigo 138 do CTN”.

Essas Decisões mostram o entendimento correto a respeito da não aplicação da denúncia espontânea nos casos de cumprimento fora do prazo de obrigações acessórias.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator